



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2219638-64.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Rancharia, em que são embargantes PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), são embargados AGROPECUÁRIA SANTA INÊS LTDA, LMA PARTNERS PARTICIPAÇÕES LTDA, ORGAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., A.O. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., JATOBÁ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA., 2P ROCHA POMBO PATRIMONIAL LTDA., 2P AMIZADE PATRIMONIAL LTDA. e BIOVERDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Embargos de Declaração nº: 2219638-64.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Rancharia

Embargante: Agropecuária Santa Inês Ltda.

**Embargado: Petrosul Distribuidora, Transportadora e
Comércio de Combustíveis Ltda. (em
recuperação judicial) e outros**

VOTO Nº: 35934

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Defeitos inexistentes.
Pretensão ao reexame da causa. Inadmissibilidade.
EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ps. 106/111, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para deferir a desconconsideração da personalidade jurídica inversa em relação à Petrosul Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda.

Diz o embargante que deve ser incluída a Bioverde no polo passivo porque o r. *decisum* padece de contradição ao reconhecer a constituição da Bioverde pela Petrosul para desenvolver as atividades da EBE, sem atingir o patrimônio da Bioverde e reconhecer que o executado Alessandro possui quotas sociais em valores relevantes em várias empresas, mas não possua absolutamente nenhum patrimônio. Sustenta, em síntese, que ele se utiliza de personificação dolosa, por meio do sistema de vasos comunicantes, para desviar patrimônio e lesar credores.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento porque ausente qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Como já mencionado, concluiu-se pelo esvaziamento patrimonial tanto da EBE (devedora originária) quanto do sócio Alessandro. No entanto, para o reconhecimento da desconconsideração da personalidade jurídica reversa, é necessário o preenchimento dos requisitos do art. 50, do Código Civil.

Por ora, somente no que tange à Petrosul, por conta da coincidência de sócio majoritário, da identidade de endereço, da atividade empresarial (por meio de interposta pessoa jurídica) e da movimentação de processos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O fato de a Bioverde desenvolver a mesma atividade comercial da empresa devedora originária não é suficiente para que seja alcançada pela desconsideração nesse momento.

Pretende o embargante, na realidade, o reexame da causa, o que não se admite.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator